

ANO 2009

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 141/2009

OBJETO Dispõe sobre revogação de Lei que especifica.
.....
.....

Apresentado em sessão do dia 21/09/2009

Autoria Poder Executivo

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em 13 / 10 / 2009 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº 3968/2009

Lei nº 4.016, de 14 de outubro de 2009.

Projeto de Lei n° 141/2009

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI N° 4016 DE 14 DE OUTUBRO DE 2009

Dispõe sobre revogação de lei que especifica.

O **Prefeito Municipal de Bebedouro**, usando de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1° Fica revogada em todos os seus termos a Lei n. 3.352, de 26 de fevereiro de 2004, que dispõe sobre a obrigação de envio de documentação de licitação à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e dá outras providências.

Art. 2° As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário for.

Art. 3° Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 14 de outubro de 2009.

João Batista Bianchini
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 14 de outubro de 2009.

Nelson Afonso
Assessor Técnico
"Deus seja Louvado"





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/556/2009 - je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 14 de outubro de 2009.

Senhor Prefeito,

Comunico-lhe que foi aprovado, na sessão ordinária realizada ontem, dia 13/10, o Projeto de Lei n. 141/2009, autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre revogação de lei que especifica.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo o Autógrafo de Lei n. 3968/2009.

Atenciosamente.


José Baptista de Carvalho Neto
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
João Batista Bianchini
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3968/2009

Dispõe sobre revogação de lei que especifica.
De autoria do Poder Executivo

A **MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO**, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogada em todos os seus termos a Lei n. 3.352, de 26 de fevereiro de 2004, que dispõe sobre a obrigação de envio de documentação de licitação à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e dá outras providências.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário for.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 13 de outubro de 2009.


José Baptista de Carvalho Neto
PRESIDENTE


Carlos Renato Serotine
1º SECRETÁRIO


Carlos Alberto Costa
2º SECRETÁRIO

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

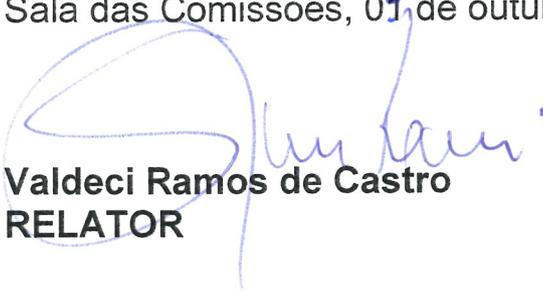
Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei n. 141/2009, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Dispõe sobre revogação de lei que especifica.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

Regulando

Sala das Comissões, 07 de outubro de 2009.


Valdeci Ramos de Castro
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.


Antonio Sampaio
PRESIDENTE


Jesus Martins
MEMBRO





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei n. 141/2009, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Dispõe sobre revogação de lei que especifica.

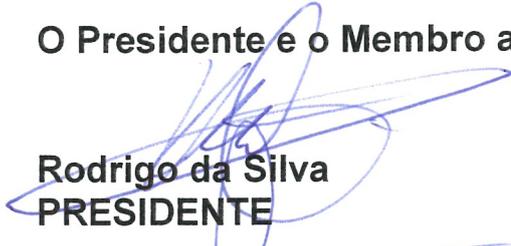
O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

REGULARIDADE

Sala das Comissões, 09 de outubro de 2009.


Carlos Alberto Costa
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo relator.


Rodrigo da Silva
PRESIDENTE


Nelson Sanchez Filho
MEMBRO





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei n. 141/2009,
de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Dispõe sobre revogação de lei que especifica.

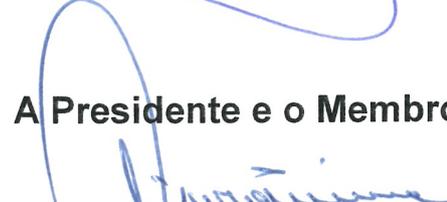
O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de
Legalidade e constitucionalidade
.....
.....

Sala das Comissões, 09 de outubro de 2009.


Paulo Aurélio Bianchini
RELATOR


Sebastiana Maria Ribeiro Tavares de Camargo
PRESIDENTE

A Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.


Carlos Renato Serotine
MEMBRO





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 141/2009. Dispõe sobre revogação de Lei que especifica.

PARECER

1 – Diante das atribuições pertinentes ao ASSISTENTE JURÍDICO – LEGISLATIVO (Resolução 74/2003) passo a emitir meu parecer acerca do PROJETO DE LEI em epígrafe, que revoga a Lei Municipal nº 3.352, de 26 de fevereiro de 2004, que dispõe sobre a obrigação de envio de documentação de licitação à Câmara Municipal e ao tribunal de Contas do Estado de São Paulo, posto que referida lei seria inconstitucional. Isto posto, passo a dar o meu parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

2 - Na espécie que o parecer focaliza, é claro o artigo 30, inciso I, no que concerne à competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local. Sob esse enfoque, inegável que a pretensão contida no PROJETO DE LEI ora examinado, aborda questão de interesse local, uma vez que versa exclusivamente a respeito de revogação de lei com vigência limitada ao território municipal.

DA LEI MUNICIPAL Nº 3.352/04.

3 – A Lei Municipal nº 3.352, de 26 de fevereiro de 2004 realmente impõe ao Poder Executivo uma **OBRIGAÇÃO**, qual seja, a de enviar tanto à Câmara Municipal de Bebedouro, como ao Tribunal de Contas, documentos envolvendo todas as licitações na modalidade de CONCORRÊNCIA. Essa lei é de iniciativa parlamentar.

Pois bem. Em situações semelhantes, ou seja, nas quais a Câmara Municipal editou leis impostas obrigações do Poder Executivo, o TJ-SP se posicionou no sentido da INCONSTITUCIONALIDADE de tais diplomas legais por considerar, dentre outros aspectos, que eles agredem o princípio da separação dos poderes. A título de exemplo junto dois julgados do TJ-SP que abordam casos concretos do Município de Bebedouro e nos quais a INCONSTITUCIONALIDADE foi declarada. Em ambos os casos, as leis de iniciativa parlamentar que impunham obrigações, ou criavam novas atribuições para o Poder Executivo foram invalidadas.

4 – Posta a questão nestes termos, concluo que o presente PROJETO DE LEI está harmonizado com a lei, na medida que resistir na revogação da Lei Municipal nº 3.352, de 26 de fevereiro de 2004 levaria, por certo, o Poder Executivo à interposição de nova ADIN com grandes possibilidades de sucesso e dispêndio desnecessário de dinheiro público.

Assim, meu parecer é pela LEGALIDADE do projeto proposto, s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 21 de setembro de 2009.

Antonio Alberto Camargo Salvatti
Assistente Jurídico Legislativo
OAB/SP 112.825.

“Deus seja louvado”





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO

4



Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 097.739-0/7-00, Comarca de SÃO PAULO, em que é recorrente PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO, sendo recorrido PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO:

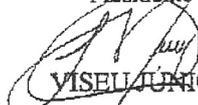
ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "julgaram procedente a ação. v.u.", de conformidade com o relatório e voto, que ficam fazendo parte do acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NIGRO CONCEIÇÃO (Presidente), LUÍS DE MACEDO, GENTIL LEITE, ALVARO LAZZARINI, JOSÉ CARDINALE, DENSER DE SÁ, MOHAMED AMARO, LUIZ TÂMBARA, PAULO SHINTATE, FLÁVIO PINHEIRO, GILDO DOS SANTOS, VALLIM BELLOCCHI, SINÉSIO DE SOUZA, JARBAS MAZZONI, THEODORO GUIMARÃES, MENEZES GOMES, OLAVO SILVEIRA, PAULO FRANCO, BARBOSA PEREIRA, RUY CAMILO, OLIVEIRA RIBEIRO, PASSOS DE FREITAS e ROBERTO STUCCHI, com votos vencedores.

São Paulo, 14 de maio de 2003.


NIGRO CONCEIÇÃO

Presidente


VISEI JÚNIOR

Relator

50.18.025





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 21068

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 97.739-0/7-00, São Paulo

Requerente: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal que determina a publicação trimestral e o encaminhamento de relatório completo e circunstanciado dos gastos publicitários da Administração direta, indireta e autárquica. Lei que fere o princípio da separação dos poderes. Dever de fiscalizar do Poder Legislativo que não pode extrapolar os limites previstos constitucionalmente. Ação procedente.

1. O Sr. Prefeito Municipal de Bebedouro ajuizou esta ação direta de inconstitucionalidade tendo por objeto a Lei nº 2.267, de 04 de maio de 1993, do referido município, que dispõe sobre a publicidade e conseqüente fiscalização dos atos do Poder Executivo, no que se refere aos gastos publicitários da Administração direta, indireta e autárquica.

Diz, em essência, que o diploma em epígrafe fere os arts. 5º, 144 e 150, da Constituição do Estado de São Paulo, por versar sobre matéria que amplia o sistema de controle dos atos do Executivo.

A liminar foi concedida, suspendendo-se a eficácia do texto legal (fls. 39/42).

Informações da Câmara Municipal defendendo em substância, a espécie normativa impugnada (fls. 60/63).

Citada, a Procuradoria Geral do Estado deixou de se pronunciar quanto ao ato sob censura, por entender tratar-se de questão de estrito interesse local (fls. 83/84).



2

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer da Procuradoria Geral de Justiça pela procedência da pretensão (fis. 88/93).

2. Observe-se que a presença da Procuradoria Geral do Estado, nas ações diretas de inconstitucionalidade, é necessária, apesar da expressão “no que couber” (art. 90, § 2º, da Constituição do Estado) que lhe concede a discricionariedade de intervir quando houver interesse público estadual.

3. Trata-se de lei que dispõe sobre a publicidade dos atos do Poder Executivo. Com a referida lei, quer a Câmara Municipal impor conduta à Administração, determinando a publicação e o encaminhamento de relatório completo e circunstanciado dos gastos publicitários da Administração direta, indireta e autárquica a cada três meses.

Há que se reconhecer que a referida lei violou o princípio da separação dos poderes, disciplinando atividade tipicamente administrativa.

Conforme determinam os arts. 150 e 33, *caput*, da Constituição Estadual, o controle externo dos atos do Poder Executivo pode ser exercido pelo Poder Legislativo com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Tal fiscalização, como referido no parecer da Procuradoria, citando Ricardo Lobo Torres, “O Orçamento na Constituição”, Rio de Janeiro, Renovar, p. 239, pode ocorrer com a convocação da autoridade para prestar depoimento, com a instauração de comissão parlamentar de inquérito, solicitação de informações e tomada e julgamento de contas da Administração, que podem ser objeto de inspeção e auditorias dos registros contábeis, balanços, escrituração e análise dos resultados econômicos e financeiros.

Como se vê, o controle pretendido pelo Legislativo no caso da lei em apreço não é o chamado controle externo, com o que há, claramente, ingerência desse Poder no campo de atuação do Executivo, exercendo atividades que se referem ao controle interno.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 97.739-0/7-00

50.18.025





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

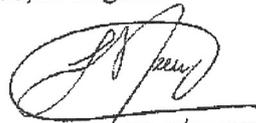
Ora, não existe qualquer norma constitucional estadual que imponha ao Chefe da Administração Pública a obrigação de elaborar e encaminhar periodicamente relatórios dos gastos com publicidade, o que extrapola os limites de fiscalização determinados na Constituição. Daí a sua inconstitucionalidade.

Assim decidiu este Tribunal no julgamento da ADIn nº 18.459-0/0, nos seguintes termos:

“É que a remessa à Câmara Municipal de listas detalhadas de todos os contratos, cópias de documentos e outros papéis de todos os atos da Administração, suas autarquias e fundações, a cada trinta dias, no dia 15 de cada mês seguinte, não condiz perfeitamente com a função fiscalizadora da edilidade. Dela significa verdadeiro transbordamento, com invasão da área administrativa por parte do legislativo.

Essa função de suma importância, a Câmara Municipal a exerce por muitos meios ao seu dispor, como a formação de comissões parlamentares de inquérito, pedidos de informações, convocação de autoridades e outros trabalhos, não podendo ir além, já que, como se inseriu no lúcido parecer – “O poder de fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo apenas deve ser exercido pelos mecanismos e nos limites constitucionalmente previstos”.

4. Posto isso, julga-se procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da lei em apreço. Oficie-se comunicando-se à Câmara Municipal para suspender-lhe a execução, nos termos do art. 90, § 3º da Constituição do Estado, e art. 76, do Regimento Interno.


 VIÇEU JÚNIOR

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 97.739-0/7-00



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

i
9

ACÓRDÃO

6

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



00566581

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 3.175/02 – Iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo - Ofensa aos arts. 5º, § 1º, 144 e 25 da Constituição Estadual – Vício formal que revela desrespeito aos ditames constitucionais, afetando o princípio da iniciativa de outro Poder Municipal, com clara ingerência nas prerrogativas do alcaide municipal – Procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 96.931.0/6, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o PREFEITO MUNICIPAL DE BEBEDOURO, sendo requerido o PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO.

ACORDAM, em Sessão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por maioria de votos, julgar procedente a ação. Oficie-se.

Verifica-se que o Procurador Geral do Estado não quis integrar a lide, dizendo que em nada caberia defender a Lei Municipal atacada.

Constata-se que a Câmara Municipal de Bebedouro promulgou a Lei nº 3.175 em 18.6.02, que dispõe sobre a obrigatoriedade da Administração Pública, direta, indireta, autárquica e fundacional do Município, disponibilizar editais das licitações na rede Internet.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

Inegável que a criação de novas atribuições a órgãos públicos, relaciona-se com a atividade administrativa típica do Poder Executivo, sendo atribuição deste com iniciativa reservada, conforme disciplina o artigo 5º, § 1º da Constituição Paulista.

Ademais, nos termos do artigo 144 da Carta Bandeirante, devem ser apreciados os princípios contidos na Carta Magna, sendo certo que a iniciativa de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública é privativa do Chefe do Poder Executivo, "ex vi" do artigo 61, §1º, II, "e" da CF/88.

Ora, com a promulgação da Lei nº 3.175, referidos princípios foram ofendidos, eis que com a determinação de que os entes da administração pública disponibilizem atos de gestão na rede Internet, entrou a Câmara Municipal na esfera privativa do Poder Executivo, sem qualquer iniciativa deste.

Nesse sentido a liminar deferida: *"Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Plenário do Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que "Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito"* (Adin nº 53.583-0, Rel. Fonseca Tavares, no mesmo sentido, Adin nº 43.987, Rel. Des. Oetter Guedes; Adin nº 38.977, Rel. Des. Franciulli Netto; Adin nº 41.091, Rel. Des. Paulo Shintate), fl.21.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

93

Bem comentou o ilustre Procurador Geral de Justiça, citando o magistério de Hely Lopes Meirelles: *“Em princípio, o prefeito pode praticar os atos de administração ordinária independentemente de autorização especial da Câmara. Por atos de administração ordinária entendem-se todos aqueles que visem à conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos. (...)*

Advirta-se, ainda, que, para atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local, não pode a Câmara condicioná-los à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa a prerrogativas do prefeito”, (em Direito Municipal Brasileiro, 9ª ed., pp. 519/520), fl. 74.

Por conseguinte a Lei em tela, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, invadiu seara alheia, do Poder Executivo, feriu princípios constitucionais, principalmente o da separação e independência dos poderes.

Evidente está a inconstitucionalidade da Lei atacada, como vício formal que revela desrespeito aos ditames constitucionais, afetando o princípio da iniciativa de outro Poder Municipal, com clara ingerência nas prerrogativas do alcaide municipal.

Ademais, infringiu-se ainda o artigo 25 da Constituição Bandeirante, de observância obrigatória, não indicando a lei os recursos disponíveis para fazer frente às despesas que seriam criadas.





Destarte, julga-se procedente o pedido para o fim de declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.175, de 18.6.02, da Câmara Municipal de Bebedouro.

Oficie-se à Câmara Municipal dos Vereadores comunicando-se o resultado.

Custas "*ex lege*".

Participaram do julgamento os Desembargadores: NIGRO CONCEIÇÃO (Presidente), LUÍS DE MACEDO, VISEU JÚNIOR, ÁLVARO LAZZARINI, JOSÉ CARDINALE, DENSER DE SÁ, MOHAMED AMARO, LUIZ TÂMBARA, PAULO SHINTATE, FLÁVIO PINHEIRO, GILDO DOS SANTOS, VALLIM BELLOCCHI, SINÉSIO DE SOUZA, JARBAS MAZZONI, THEODORO GUIMARÃES, MENEZES GOMES, OLAVO SILVEIRA, PAULO FRANCO, BARBOSA PEREIRA, RUY CAMILO, OLIVEIRA RIBEIRO, CEZAR PELUSO, PASSOS DE FREITAS (Com votos vencedores) e ROBERTO STUCCHI (vencido).

São Paulo, 30 de abril de 2.003.


NIGRO CONCEIÇÃO
Presidente


GENTIL LEITE
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI
Nº 96.931-0/6
SÃO PAULO

A Câmara Municipal de Bebedouro promulgou a Lei nº 3.175/02, para a finalidade de ser disponibilizados os editais das licitações na rede internet.

Entendi inexistir ingerência na atividade administrativa, mas mera complementação e, sobretudo, a benefício da localidade.

Com efeito, a comunicação ao público que resulta do procedimento licitatório, em sendo também encaminhada à rede internet atingiria um universo muito maior de possíveis licitantes. Ao edital teriam acesso inúmeras empresas especializadas nos diversos ramos da atividade comercial, industrial ou de serviços. Ao Município poderiam acorrer empresas especializadas em obras públicas.

Se de um lado poderia haver interesse no resguardo da denominada "reserva de mercado local", para os munícipes, como destinatários dos serviços públicos, a eventual maior concorrência só traria benefícios.

Procurou-se imprimir maior publicidade nos processos licitatórios, inclusive em atendimento aos princípios da legislação de regência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Uma vez feita a remessa do edital à imprensa escrita, obstáculo algum existiria a que cópia do mesmo fosse inserida na internet.

E mais, sem despesas adicionais. Bebedouro tem "site" na internet (fls.58- "bebedouro.sp.gov.br").

Na oportunidade do julgamento, sozinho com voto vencido, e a pensar se era caso mesmo do rigorismo com que se houve a douta maioria, da qual apartei-me, veio à lembrança ensinamento do sociólogo Costa Rêgo = A Justiça é bela, chega até a ser grandiosa não quando abre o Código e o aplica, mas sim quando mergulha nas razões sociais do fato que julga.

Daí a dissidência ao não localizar inconstitucionalidade.


ROBERTO STUCCHI



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 15 de setembro de 2009.
OEP/911/2009/na

Senhor Presidente

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa egrégia Câmara, o Projeto de Lei que dispõe sobre revogação de Lei que especifica.

A presente revogação justifica-se pelo fato de contradizer o art.21 da LOMB, bem como a mesma ser inconstitucional e, para maiores entendimentos da inconstitucionalidade, citamos as ações diretas de inconstitucionalidade proposta pela administração municipal contra essa Casa de Leis, quais sejam: processos nºs 146.541-0/4-00, 148.144-0/7-00, 158.153-0/4-00, 158.631-0/8-00, 158.630-0/3-00 e 158.628-0/4, cópias que seguem anexas.

Solicitamos que faça notória a inconstitucionalidade da mesma, evitando a propositura de nova ADIM, evitando gastos à administração, seja a mesma revogada por ser de matéria típica de administração de competência exclusiva do Prefeito.

Atenciosamente.

João Batista Bianchini
Prefeito Municipal

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 18369/2009
DATA: 15/09/2009 HORA: 16:27:05
ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
ASS.: OEP/911/2009/NA-ENVIADO AD PRESIDENTE
DESTA CASA DE LEIS-PROJETO DE LEI
RESP: IDESIA MAGALHAES

Exmo. Sr.
José Baptista de Cavalho Neto
Presidente da Câmara Municipal
Nesta

“Deus Seja Louvado”





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

PROJETO DE LEI Nº141/2009

Dispõe sobre revogação de Lei que especifica.

João Batista Bianchini, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu promulgo a seguinte Lei:

ART. 1º. - Fica revogada em todos os seus termos a Lei nº 3352, de 26 de fevereiro de 2004, que dispõe sobre a obrigação de envio de documentação de licitação à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e dá outras providências.

ART. 2º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário for.

ART. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 15 de setembro de 2009.

João Batista Bianchini
Prefeito Municipal

APROVADO EM 13/10/09

06 VOTOS FAVORÁVEIS

03 VOTOS CONTRÁRIOS

1 ABSTENÇÕES

1 AUSÊNCIAS

JOSE BAPTISTA DE CARVALHO NETO
PRESIDENTE



Contrário o (s) Vereador (es)

NELSON SANCHEZ FILHO
VEREADOR

Sebastiana M. R. Tavares de Camargo
Vereadora

RODRIGO DA SILVA
VEREADOR

APROVADO EM _____
DO PLENÁRIO EM _____
Pelo Conselho Municipal de _____
AS _____
AUSÊNCIA DE _____





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 3352, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2004

Dispõe sobre a obrigação de envio de documentação de licitação à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e dá outras providências.

De autoria do Vereador Luiz Carlos de Freitas

CARLOS ALBERTO CORRÊA ORPHAM, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo §7º do artigo 66 da Constituição Federal e pelo parágrafo único do artigo 63 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º — Os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, na contratação de obras e/ou serviços de engenharia cujos valores se enquadrem na modalidade tomada de preço ou concorrência, ainda que fruto de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficam obrigados a enviar à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo os seguintes documentos:

I - Termo de Contrato, acompanhado do orçamento detalhado em planilhas com a composição de todos os custos unitários;

II - Relação, item por item, das diversas quantidades de serviços a executar e que no seu conjunto componham a totalidade da obra, acompanhada de especificações completas, claras e sucintas que permitam sua fácil caracterização.

§1º - As quantidades indicadas na relação mencionada no item II deverão ser atestadas pelos engenheiros responsáveis pela execução dos respectivos serviços, item por item, devidamente assinadas, com identificação do número de registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA e da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART correspondente.

§2º - Ficam igualmente obrigados ao disposto no parágrafo anterior o autor do projeto em sua totalidade, e/ou os autores das diversas partes que o compõem.

§3º - Os documentos acima mencionados deverão ser enviados até o dia 15 do mês subsequente ao da contratação aos Presidentes da Câmara e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, devendo o primeiro distribuí-lo aos seus pares quando solicitado e, o segundo, remetê-lo à respectiva Assessoria Técnica de Obras e Serviços para acompanhamento da execução, comparação com as quantidades efetivamente executadas e apuração de eventuais discrepâncias.

"Deus Seja Louvado"

Rua Lucas Evangelista, 652 - Fone (17) 3342-1033 - CEP 14700-425
BEBEDOURO - ESTADO DE SÃO PAULO





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Art. 2º - Os órgãos referidos no art. 1º deverão manter controle mensal entre as quantidades previstas e as realmente executadas nas obras e/ou serviços de engenharia.

Art. 3º - Se as quantidades de serviços executados forem superiores a 10% (dez por cento) dos valores constantes do projeto básico, deverá ser elaborada justificativa técnica pelos engenheiros responsáveis pela elaboração do projeto básico e pela execução das obras e/ou serviços, com identificação dos nomes, cargos ocupados, registros funcionais, números do CREA e ART, a qual deverá ser encaminhada à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

§1º - A justificativa de que trata o "caput" deste artigo será obrigatória apenas quando o acréscimo for superior à quantidade total prevista, ficando dispensadas de justificativa as variações mensais de quantidades que não implicarem acréscimo do todo.

§2º - A justificativa referida no parágrafo anterior deverá ser enviada aos Presidentes da Câmara e do Tribunal de Contas antes do encaminhamento da medição para efeito do pagamento dos valores das quantidades excedentes.

Art. 4º - Se as quantidades de serviços executados forem manifestamente inferiores às previstas no projeto básico, assim entendidas aquelas que representarem uma diminuição superior a 30% (trinta por cento), deverá ser elaborada justificativa técnica, nos mesmos moldes do exigido no art. 3º desta lei.

Art. 5º - Na hipótese de alteração de quantidades decorrentes de modificação do escopo ou de ampliação da obra e/ou serviço de engenharia, deverá ser elaborado relatório técnico devidamente fundamentado, justificando a ampliação ou mudança pretendidas e previamente enviado à Câmara e ao Tribunal de Contas, obedecidos os requisitos previstos no art. 3º desta lei.

Art. 6º - Se ocorrer a necessidade de execução de tipos de serviços não previstos e, portanto, não quantificados no projeto básico, esses serviços serão qualificados, para os termos do estabelecido nesta lei, como excedentes a 10% (dez por cento), sujeitando-se ao contido no art. 3º desta lei.

Art. 7º - Na hipótese de descumprimento do disposto nos artigos anteriores, ficam os órgãos públicos aqui mencionados proibidos de efetuar qualquer pagamento que ultrapasse a 10% (dez por cento) dos valores iniciais constantes do projeto básico, sob pena de responsabilização pessoal dos servidores que atestarem a execução das obras e/ou serviços, assinarem a medição, seu encaminhamento, ou determinarem seu pagamento.

Art. 8º - Deverão ser encaminhados à Câmara e ao Tribunal de Contas, na mesma data da aprovação da medição final da obra e/ou serviço de engenharia, os seguintes elementos:



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

I - relação completa das quantidades efetivamente realizadas;

II - variações percentuais, item por item, entre as quantidades previstas e as realizadas, de acordo com o disposto no art. 1º desta lei.

Art. 9º - Todo cidadão, órgão ou entidade regularmente constituída poderá obter informações sobre as quantidades de obras e/ou serviços de engenharia, bem como seus preços unitários, mediante simples requerimento.

Art. 10 - Os infratores da presente lei estarão sujeitos às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação vigente:

I - Assinatura ou encaminhamento de medição com valores quantitativos que excedam em mais de 10% (dez por cento) sem a devida justificativa prestada à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas, suspensão de 15 (quinze) dias de trabalho;

II - No caso de reincidência, suspensão de 30 (trinta) dias.

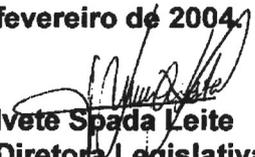
Art. 11 - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 26 de fevereiro de 2004.


CARLOS ALBERTO CORRÊA ORPHAM
PRESIDENTE

Publicada na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal de Bebedouro em 26 de fevereiro de 2004.


Ivete Spada Leite
Diretora Legislativa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO 17.700

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 148.144-0/7-00

COMARCA SÃO PAULO
REQUERENTE PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO
REQUERIDO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Inconstitucionalidade – Ação direta – Lei Municipal nº 3.251 de 18 de fevereiro de 2003 – "Que dispõe sobre a exigência na Administração Pública, Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Município do Bebedouro, da inscrição em todos os veículos da frase 'USO EXCLUSIVO EM SERVIÇO'" – Lei de iniciativa exclusiva do Prefeito - Ofensa à Constituição Estadual - Vício de iniciativa - Ação procedente – Inconstitucionalidade declarada.

Ação direta de inconstitucionalidade promovida pelo Prefeito Municipal de Bebedouro em face do Presidente da Câmara dos Vereadores do mesmo Município, pretendendo a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.251, de 18 de fevereiro de 2003 que "dispõe sobre a exigência, na Administração Pública, Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Município de bebedouro, da inscrição em todos os veículos da frase 'USO EXCLUSIVO EM SERVIÇO' "

Alega que o ato normativo contraria os artigos 5º, 25, 144 e 150 da Constituição Estadual

A liminar foi concedida às fls 67/69

A douta Procuradoria Geral do Estado, citada, mostrou desinteresse no caso, por se tratar de lei municipal (fls 80/81)

Requisitadas informações do Presidente da Câmara Municipal, até o momento não houve manifestação





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O douto Procurador Geral de Justiça, em seu parecer de fls 83/86, manifestou-se pela procedência da ação

Assim dispôs a Lei 3251 de 18 de fevereiro de 2003

Artigo 1º - Todos os veículos da Administração, Direta e Indireta, Autárquica e Fundacional do município de Bebedouro, deverão conter a inscrição da seguinte frase "USO EXCLUSIVO EM SERVIÇO"

Artigo 2º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria de manutenção de veículos e transporte

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Diz o Prefeito em sua inicial que a Câmara Municipal de Catanduva contrariou os artigos 5º, 25, 144 e 150 da Constituição Estadual

Acrescenta que essa Lei violou o princípio da separação dos poderes e usurpou iniciativa reservada ao Poder Executivo, ao criar novas tarefas para a administração, com despesas não previstas nas leis orçamentárias

Assim dispõem os artigos da Constituição Estadual, tidos como violados

Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário

§ 1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições

§ 2º - O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não pode exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição

Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo - 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição

Trata-se de ato típico de organização da Municipalidade, de competência exclusiva do Prefeito que, na qualidade de administrador-chefe do Município tem como atribuições, o planejamento, a organização e a direção de serviços e obras da Municipalidade e, para tanto, dispõe de poderes correspondentes ao comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura

Tal ponto de vista tirado da obra de Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, Editora Malheiros, 10ª ed , pág 575

O Plenário deste Tribunal de Justiça tem afastado reiteradamente a interferência do Poder Legislativo sobre as atividades e providências afetas ao Chefe do Poder Executivo

Cito como exemplo o julgamento da ADIn 53 583-0, cujo relator foi o Des Fonseca Tavares que entendeu que "ao executivo haverá de caber sempre o exercício dos atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito "

No mesmo sentido, ADIns 43 987-0, Rel Des Oetterer Guedes, 38 977, Rel Des Franciulli Neto e 41 091, Rel Des Paulo Shintate

Em suma, as prerrogativas do Prefeito Municipal foram aparentemente atingidas pela Lei 3251, que interferiu na competência reservada ao Chefe do Executivo local, invadindo a seara de organização, direção e execução dos serviços municipais





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ressalto que a referida lei, aparentemente afronta o artigo 25 da Constituição Estadual que dispõe que nenhum projeto de lei que implique criação ou aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos

E é nesse sentido que o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça vem decidindo como se vê nas ADIns 18 628-0, Rel Rebouças de Carvalho, 13796-0, Rel Alves Braga e 38 249-0, Rel Álvaro Lazzarini

Igualmente, vem decidindo o Supremo Tribunal Federal nas ADIns 1070, 391 e 822

Concluo que o colendo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça tem decidido que não basta a menção genérica a "dotações orçamentárias próprias", citando como referência o julgamento da ADIn 47 887-0, cujo acórdão foi relatado pelo Des Borelli Machado

Assim decidi na ADIn 106 009-0/4-00, transcrevendo trechos do parecer do douto Procurador-Geral de Justiça, Luiz Antônio Guimarães Marrey que afirma que

"a administração da cidade incumbe ao que, modernamente, chama-se 'Governo', e que tem na lei, seu mais relevante instrumento, participando o Poder Legislativo na qualidade aprovar-desaprovar os atos "

Cita trecho da obra "Direito Municipal Brasileiro", 7ª Ed , 1990, págs 544/545 e que ora transcrevemos

"...a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam de vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delegá-las aquiescer em que o Legislativo as exerça"

Continuou aquele parecer





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"Dentre as funções de governo do Prefeito estão as funções executivas, que no sentido estrito da expressão, compreendem o planejamento, a organização, a direção, o comando, a coordenação e o controle dos serviços públicos (cf José Afonso da Silva, "O Prefeito e o Município", 1997, págs 134/143), e a proteção e o zelo do patrimônio público "

Da forma como foi criada, a lei não poderia ter sido promulgada, uma vez que compete ao Chefe do Executivo municipal organizar, superintender e dirigir os respectivos serviços públicos, observadas as disposições constitucionais e legais

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal de Rio das Pedras n° 1951, de 10 11 97, de iniciativa de vereador, vetada pelo Prefeito, cujo veto foi rejeitado pela Câmara Municipal, sendo promulgada pelo Presidente desta - Ação procedente (Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei n° 46 167-0 - São Paulo - Órgão Especial - Relator Borelli Machado - 02 06 99 - V U)

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - Violação do princípio da independência dos Poderes (artigo 5º, caput, da Constituição Estadual) - Alegação procedente porque a lei disciplina a formação dos integrantes da Guarda Municipal, matéria típica de Administração de competência exclusiva do Prefeito - Ação procedente (Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei n° 46 167-0 - São Paulo - Órgão Especial - Relator Borelli Machado - 02 06 99 - V U)

No caso dos autos, o Legislativo além de implantar no Município a inscrição "USO EXCLUSIVO DA ADMINISTRAÇÃO", atribuiu, ao que parece, encargos à Administração Pública, conforme previsto no artigo 2º da referida Lei 3251 estabelecendo que "as despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria de manutenção de veículos e transportes "

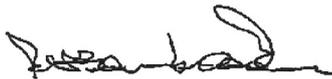




PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por outro lado, como já referido acima, a questão depende de recursos orçamentários e a lei não dispôs especificadamente sobre o assunto, o que também afronta princípios constitucionais

Ante o exposto, julgo procedente a ação, declarando inconstitucional a Lei 3251 de 18 de fevereiro de 2003, do Município de Bebedouro


BARBOSA PEREIRA
Relator





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



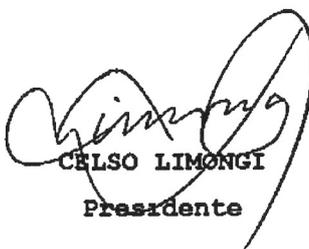
01540326

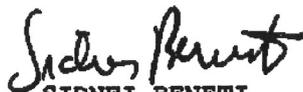
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 146.541-0/4-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO sendo requerido PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CELSO LIMONGI (Presidente), LUIZ TÂMBARA, ROBERTO VALLIM BELLOCCHI, JARBAS MAZZONI, PASSOS DE FREITAS, MARCO CÉSAR, MUNHOZ SOARES, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, SOUSA LIMA, CANGUÇU DE ALMEIDA, MARCUS ANDRADE, CANELLAS DE GODOY, IVAN SARTORI, MAURÍCIO FERREIRA LEITE, OSCARLINO MOELLER, PALMA BISSON, RIBEIRO DOS SANTOS, ARMANDO TOLEDO, VIANA SANTOS, DEBATIN CARDOSO, PAULO TRAVAIN, WALTER SWENSSON, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ e NELSON CALANDRA.

São Paulo, 28 de novembro de 2007.


CELSO LIMONGI
Presidente


SIDNEI BENETI
Relator





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

Voto nº 20.825

Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 146 541-0/4-00

Requerente. Prefeito do Município de Bebedouro

Requerida: Câmara Municipal de Bebedouro

20/09/2007

**Ação Direta de Inconstitucionalidade
– Lei Municipal nº 2.715, de 14 de outubro de 1997, que exige a indicação de gasto efetuado em todo anúncio oficial e dá outras providências – Vício de iniciativa legislativa – Princípio da Separação de Poderes violado – Imposição de ônus financeiro ao Executivo – Vício de iniciativa de lei orçamentária – Ação julgada procedente.**

1. Cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Bebedouro, com fundamento nos arts. 74, VI, e 90, II, ambos da Constituição Estadual¹, em face da Lei Municipal nº 2 715, de 14 de outubro de 1997, que “*dispõe sobre Exigência, em todo anúncio oficial, indicação de seu custo*”, bem como estabelece a obrigação de o Prefeito publicar e enviar à Câmara, trimes-

PS

¹ Artigo 74 – “Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição, processar e julgar originariamente VI - a representação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, contestados em face desta Constituição, o pedido de intervenção em Município e ação de inconstitucionalidade por omissão, em face de preceito desta Constituição”, Artigo 90 – “São partes legítimas para propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estaduais ou municipais, contestados em face desta Constituição ou por omissão de medida necessária para tornar efetiva norma ou princípio desta Constituição, no âmbito de seu interesse II - o Prefeito e a Mesa da Câmara Municipal”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

tralmente, o valor dos gastos com anúncio oficial, objetivando a declaração de inconstitucionalidade *in totum* de referido diploma legal.

2 Eis o teor do diploma legal impugnado (fls. 22/23):

"Lei nº 2.715, de 14 de outubro de 1997.

*Dispõe sobre Exigência, em todo anúncio oficial, indicação de seu custo, e dá outras providências.
Projeto de autoria do Vereador Luiz Carlos de Freitas*

ANGELO DESENSO FILHO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66, parágrafo 7º da Constituição Federal e pelo parágrafo único do artigo 43 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei

Art. 1º - Todo ato da administração direta e indireta, relativo a publicação, anúncio, propaganda, informe e manifesto, escrito, desenhado, pintado, impresso, sonoro radiofônico e/ou televisivo, apresentará, ao final, o seu custo total, antecedido da expressão: "ESTA MATÉRIA ESTÁ CUSTANDO, AOS COFRES PÚBLICOS MUNICIPAIS,".

Parágrafo Único - A expressão referida no "caput" será assim definida:

I - Se ato impresso, no rodapé, em letras representando 1% (um por cento) do espaço total utilizável;

II - Se ato sonoro e/ou radiofônico, no final de cada transmissão, em tempo mínimo de 5 (cinco) segundos, em volume e técnica compatível ao do transmitido;

III - Se ato televisivo, imediatamente após a transmissão, em tempo mínimo de 5 (cinco) segundos, em letras com idêntico nível técnico ao do transmitido ocupando 20% (vinte por cento), no mínimo, do vídeo, centralizadas,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

IV – Se ato desenhado ou pintado, impresso ou não, no rodapé, em letras pretas dentro de quadrilátero branco representado 1% (um por cento) do espaço total utilizável

Art. 2º - O Prefeito Municipal publicará e enviará à Câmara dos Vereadores, no máximo trinta dias após o encerramento de cada trimestre, discriminadamente, o valor dos gastos referidos no art. 1º, relativo ao trimestre.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário”.

3 O requerente alega, em suma, violação dos arts 5º, 25, 144 e 150, todos da Constituição Estadual², na medida em que aludido diploma extrapola a competência do Poder Legislativo Local, atribuída pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, representando verdadeira ingerência ao Poder Executivo. Além disso, assevera que referida lei não estipulou os recursos necessários para fazer frente às despesas

² Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário

Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição

Artigo 150 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, finalidade, motivação, moralidade, publicidade e interesse público, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno e de cada Poder, na forma da respectiva lei orgânica, em conformidade com o disposto no art 31 da Constituição Federal





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

criadas para o cumprimento de suas disposições, o que acabou por violar o art. 61 da Lei Orgânica Municipal³.

4. Após o indeferimento da liminar pleiteada pelo requerente (fls 48/50), o Procurador-Geral do Estado, citado para defender a constitucionalidade da Lei Municipal nº 2.715/97, nos termos do art 90, § 2º, da Carta Bandeirante⁴, deixou de fazê-lo (fls. 63/64).

5. Com a certificação de decurso de prazo legal sem apresentação de manifestação do requerido (fls 65), abriu-se vista à D Procuradoria Geral de Justiça, que opinou pela procedência da presente ação, para que seja declarada a inconstitucionalidade do diploma municipal (fls 67/72)

É o relatório

6. Com razão o requerente, devendo a ação ser julgada procedente.

³ Artigo 61 – Nenhum Projeto de Lei que implique a criação ou aumento da despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos encargos, bem como sua adequação à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Plano Plurianual

⁴ Artigo 90 – “São partes legítimas para propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estaduais ou municipais, contestados em face desta Constituição ou por omissão de medida necessária para tornar efetiva norma ou princípio desta Constituição, no âmbito de seu interesse § 2º - Os recursos próprios, não originários do Tesouro Estadual, serão utilizados em programas vinculados aos fins da Instituição, vedada outra destinação”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

7 A Lei impugnada impõe a todo ato da Administração Pública – direta e indireta – relativo a “*publicação, anúncio, propaganda, informe e manifesto, escrito, desenhado, pintado, impresso, sonoro radiofônico e/ou televisivo*” o ônus da indicação do gasto público efetuado com referida publicidade.

8 Em que pese o nobre objetivo, almejado pela lei, de dar amplo conhecimento e transparência aos gastos com publicidade dos órgãos da Administração Pública direta e indireta, é patente o vício de iniciativa legislativa, por força do art. 61, II, “e”, da Lei Maior⁵ e do art. 24, § 2º, item 2, da Constituição Estadual⁶, com violação do princípio da Separação de Poderes

9 O poder de fiscalização exercido pelo Legislativo em relação aos atos do Executivo limita-se aos mecanismos expressos na Constituição Federal, como a tomada de contas, a requisição de informações, a convocação de Secretários Municipais, o controle sobre a execução orçamentária, entre outros. Melhor entendimento não se extrai de

⁵ Art 61 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição II - disponham sobre. e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art 84, VI

⁶ Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre
2 - criação das Secretarias de Estado,





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

precedentes deste C Órgão Especial (ADI nº 18.459-0/0 e ADI nº 97.739-0/7).

10. Nesse sentido dispõe o art 29 da Constituição Federal⁷ ao prever que os Municípios deverão observar os princípios estabelecidos na Magna Carta, bem como os contidos na Constituição do Estado ao qual pertençam, cabendo-lhes, ainda, organizar suas funções legislativas e fiscalizadoras para o pleno exercício de controle externo do Poder Executivo Local

11. Ora, do comando constitucional, argumento reforçado por assente orientação do Excelso STF (ADI nº 2.719/ES, Rel. Min Carlos Velloso, Pleno, j. em 20/03/2003; ADI-MC nº 645/DF Rel Min Ilmar Galvão, Pleno, j. em 11/12/1991), deduz-se que a privatividade do Chefe do Poder Executivo referente à iniciativa legislativa sobre criação, estruturação e atribuição dos órgãos da administração pública estende-se às regras atinentes à municipalidade. Do contrário, tornar-se-ia inócua a regra que outorga ao Prefeito Municipal – art. 87, II, da Lei Orgânica do Município de Bebedouro⁸ (fls. 28) – a direção superior da administração local

⁷ Art 29 O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgara, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos

⁸ Artigo 87 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições II – exercer, com o auxílio dos Secretários ou Dirigentes dos órgãos da administração direta ou indireta, a administração do Município, de acordo com os princípios e normas desta lei Orgânica Municipal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

12 Ademais, como bem assinalado pelo parecer do Ministério Público, a exigência de inclusão de informação qualitativa e quantitativa nos atos proferidos pela Administração Pública direta e indireta “*cria nítida intervenção nas prerrogativas do Prefeito e ofende o princípio da separação entre os Poderes (art. 5º da Constituição Estadual)*” (fls. 69).

13. A respeito, inclusive, matéria semelhante já foi decidida por este C. Órgão Especial no julgamento da ADI nº 97.739-0/7-00, de relatoria do E. Des. Viseu Júnior, em face da lei nº 2.267/93, do próprio Município de Bebedouro, nos seguintes termos:

“3. Trata-se de lei que dispõe sobre a publicidade dos atos do Poder Executivo. Com a referida lei, quer a Câmara Municipal impor conduta à Administração, determinando a publicação e o encaminhamento de relatório completo e circunstanciado dos gastos publicitários da Administração direta, indireta e autárquica a cada três meses.

Há que se reconhecer que a referida lei violou o princípio da separação dos poderes, disciplinando atividade tipicamente administrativa.

Conforme determinam os arts. 150 e 33, caput, da Constituição Estadual, o controle externo dos atos do Poder Executivo pode ser exercido pelo Poder Legislativo com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Tal fiscalização, como referido no parecer da Procuradoria () pode ocorrer com a convocação da autoridade para prestar depoimento, com a instauração de comissão parlamentar de inquérito, solicitação de informações e tomada e jul



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

gamento de contas da Administração, que podem ser objeto de inspeção e auditorias dos registros contábeis, balanços, escrituração e análise dos resultados econômicos e financeiros.

Como se vê, o controle pretendido pelo Legislativo no caso da lei em apreço não é o chamado controle externo, com o que há, claramente, ingerência desse Poder no campo de atuação do Executivo, exercendo atividades que se referem ao controle interno”.

14 Por derradeiro, em que pese o parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça ao ressaltar que “*para obedecer aos termos da lei será preciso que a Prefeitura realize, no mínimo, investimentos para a adaptação do material já produzido*” (fls 72), tal argumentação não pode ser acolhida, visto que, apesar de, quando promulgada, a Lei tenha acarretado, realmente, ônus de natureza financeira à Administração por ausência de previsão orçamentária de custos referidos na norma, tal vício já foi sanado pela inclusão, ao longo dos anos, no orçamento municipal, dos gastos relacionados com a imposição legal de divulgação, nos mecanismos de mídia escrita, radiofônica e televisiva, do numerário destinado à rubrica de gastos com publicidade da administração local.

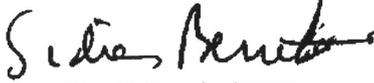
15 A inconstitucionalidade, nesse ponto, portanto, se deve não à falta de previsão orçamentária, pois esta é uma questão já superada, mas à violação de iniciativa da lei orçamentária atinente a cada um dos Poderes no limite de suas competências e atribuições.

Wet



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

16. Pelo o exposto, julga-se procedente a presente ação, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.715, de 14 de outubro de 1997, do Município de Bebedouro.


SIDNEI BENETI
Desembargador Relator





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



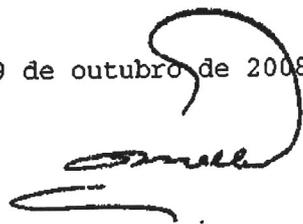
02070036

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 158.753-0/4-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO sendo requerido PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO:

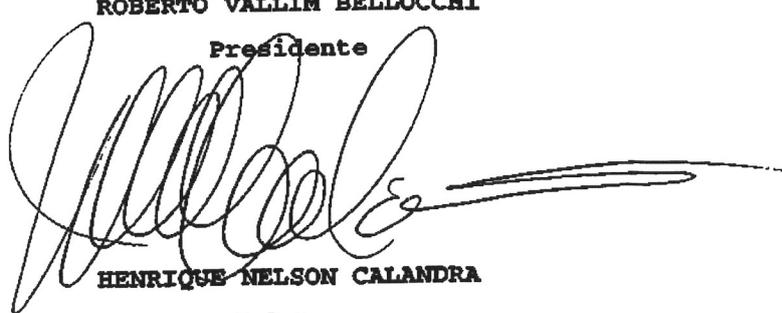
ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO VALLIM BELLOCCHI (Presidente), LUIZ TÂMBARA, RUY CAMILO, MUNHOZ SOARES, SOUSA LIMA, CELSO LIMONGI, VIANA SANTOS, ALOÍSIO DE TOLEDO CÉSAR, DEBATIN CARDOSO, PAULO TRAVAIN, IVAN SARTORI, PALMA BISSON, ARMANDO TOLEDO, A. C. MATHIAS COLTRO, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, JOSÉ REYNALDO, JOSÉ ROBERTO BEDRAN, MAURÍCIO VIDIGAL, EROS PICELI, GUERRIERI REZENDE, BORIS KAUFFMANN, DAMIÃO COGAN, RENATO NALINI E ARTUR MARQUES.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.


ROBERTO VALLIM BELLOCCHI

Presidente


HENRIQUE NELSON CALANDRA

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1

ÓRGÃO ESPECIAL

Voto nº 12.776

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 157.753-0/0-00

Requerente: Prefeito do Município de Bebedouro

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro

Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei municipal que dispõe sobre a criação do programa 'integrar' de atividades físico-recreativas destinado às pessoas com necessidades especiais e dá outras providências correlatas - As regras da Constituição Federal sobre iniciativa reservada são de observância compulsória pelo Estado e pelos Municípios - Na espécie, prerrogativas exclusivas do Prefeito Municipal foram atingidas pela lei atacada, que interferiu na competência legislativa reservada ao Chefe do Executivo local, ao invadir a seara de organização, direção e contratação dos serviços e fornecimentos - Violação dos arts. 5º, 25 e 144 da CE/89. Ação julgada procedente

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada por Helio de Almeida Bastos, Prefeito do Município de Bebedouro contra o Presidente da Edilidade local, com pedido liminar de suspensão da obrigação de cumprimento, objetivando a declaração de inconstitucionalidade Lei nº 3.228, de 5 de novembro de 2002, daquele município, que "*dispõe sobre a criação do programa 'integrar' de atividades físico-recreativas destinado às pessoas com necessidades especiais e dá outras providências correlatas*".

Aduz o requerente que referida lei nunca foi regulamentada pelo Poder Executivo, não tendo sido colocada em prática. Todavia, o autor do projeto vem indagando o Chefe do Executivo sobre a razão do não cumprimento dessa lei. Alega que a lei é inconstitucional diante dos artigos 5º, 25 e 150 da Constituição

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 158.753-0/4-00 - Voto nº 12.776





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Estadual e artigo 61, § 1º, II, “e” da Constituição Federal. Pede² a concessão de liminar para a suspensão dos efeitos da norma questionada, até o julgamento final da presente ação.

A liminar foi indeferida (fls. 132/133).

A Procuradoria Geral do Estado pronunciou-se pela não intervenção no feito por se tratar de matéria exclusivamente local (fls. 141/143).

Vieram as informações da Câmara Municipal de Bebedouro (fls. 145/147), instruída com documentos (fls. 148/164).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação (fls. 166/169).

É o relatório.

A procedência da ação é medida de rigor.

A Câmara Municipal de Bebedouro deu acolhida a projeto de lei de iniciativa parlamentar que *“dispõe sobre a criação do programa ‘integrar’ de atividades físico-recreativas destinado às pessoas com necessidades especiais e dá outras providências correlatas”*.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 158.753-0/4-00 - Voto nº 12.776





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

A legislação “*in quaestio*” (Lei nº 3.228, de 5 de novembro de 2002), cuja cópia foi trazida à colação às fls. 30, tem alguns dispositivos que para melhor entendimento, valem ser transcritos, “*verbis*”:

“Art. 1º. Fica, por esta Lei, criado o ‘Projeto Integrar’ de atividades físicas e recreativas dirigidas às pessoas com necessidades especiais.

(...)

Art. 3º. O ‘Projeto Integrar’ destina-se à implementação de programas de atividades físicas e recreativas dirigidas ao portador de necessidades especiais, de modo a viabilizar a melhora de sua consciência corporal e social, promovendo o desenvolvimento de seus aspectos psicomotor, afetivo e cognitivo.

Art. 4º. O ‘Projeto Integrar’ serão ministrados nos Centros Esportivos e Recreativos e demais dependências dos Departamentos de Educação e de Esportes do município três vezes por semana, com duração de 50 (cinquenta) minutos cada uma.

(...)

Art. 9º. Para a implementação do ‘Projeto Integrar’ será necessária, além da contratação ou designação de um professor de educação física que preencha o requisito do art. 6º, a aquisição de materiais esportivos, tais como: bolas, redes, raquetes e mesa de ping-pong, cordas, tabuleiros de damas e xadrez, etc.

Art. 10. Os recursos financeiros necessários serão fornecidos pela Prefeitura Municipal de Bebedouro, correndo por conta da dotação orçamentária - 07.01.00.3190.00.00-27.812.5005.9054.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 158.753-0/4-00 - Voto nº 12.776





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4

Art. 11. Durante o período de regulamentação e implementação do 'Projeto Integrar' previsto nesta lei, a Administração Municipal promoverá campanha para sua divulgação através dos meios de comunicação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá eficácia a partir de sua regulamentação, que se dará no prazo de 90 (noventa) dias, por Decreto do Executivo”.

Com efeito, as regras da Constituição Federal sobre iniciativa reservada são de observância compulsória pelo Estado e pelos Municípios (RTJ 150/341, 150/482, 151/425, 157/460, 163/957), que não poderão afastar-se do modelo estabelecido pelo legislador constituinte.

As atribuições do Prefeito, como administrador-chefe do município, concentram-se em três atividades, vale dizer, planejamento, organização e direção de serviços e obras. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, coordenação e controle de todos os empreendimentos da Prefeitura (cf. HELY LOPES MEIRELLES, “Direito Municipal Brasileiro”, 6ª ed., Malheiros, pág. 550).

Ressalta o saudoso autor, ainda, que: *“De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a*

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 158.753-0/4-00 - Voto nº 12.776





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5

Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial” (ob. cit., pág. 440).

Na espécie, prerrogativas exclusivas do Prefeito Municipal foram atingidas pela lei atacada, que interferiu na competência legislativa reservada ao Chefe do Executivo local, ao invadir a seara de organização, direção e contratação dos serviços e fornecimentos.

Outrossim, ao reger matéria tipicamente administrativa, os dispositivos da hostilizada lei municipal excluíram, de forma peremptória, a discricionariedade da Administração quanto ao tema.

Por outro lado, dispõe o art. 25 da Constituição Paulista que: *“Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos”*. Portanto, a Carta Paulista não admite a sanção de projeto de lei que crie despesa e não indique os recursos disponíveis para cobrir esta nova despesa.

O Colendo Órgão Especial já decidiu caso semelhante no seguinte sentir:

“AÇÃO DIRETA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal n. 10.889, de 18 de agosto de 2006, de Ribeirão Preto – Diploma legal de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a criação de

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 158.753-0/4-00 - Voto nº 12.776





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

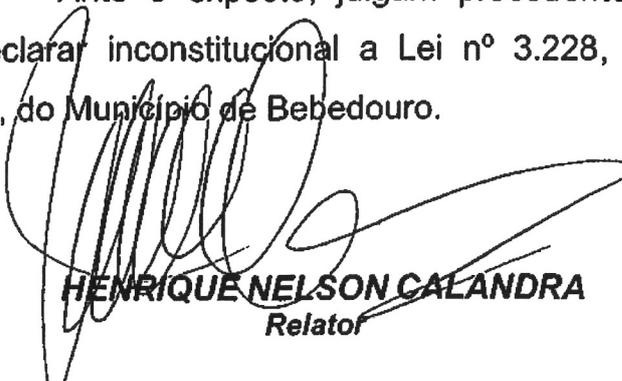
6

albergues para portadores de necessidades especiais – Vício de iniciativa caracterizado – Lei que, ao abordar tema de iniciativa privativa do Poder Executivo, atingiu a independência e harmonia dos Poderes, laborando em clara inconstitucionalidade por vício formal, em face da usurpação de competência que é privativa do Poder Executivo Municipal, restando violadas as regras insculpidas nos artigos da Constituição Estadual – Ação julgada procedente” (Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 143.851-0/7 – São Paulo – Órgão Especial – Rel. Des. Ruy Camilo – j.em 15.08.07 – V.U.).

As regras de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo têm como corolário o princípio da separação dos poderes, que nada mais é do que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando as relações recíprocas ente esses mesmos órgãos (cf. “Do Processo Legislativo”, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Ed. Saraiva, pág. 111/112).

Destarte, a Lei Municipal combatida é inconstitucional, por violar os arts. 5º, 25 e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, julgam procedente a ação para o fim de declarar inconstitucional a Lei nº 3.228, de 5 de novembro de 2002, do Município de Bebedouro.


HENRIQUE NELSON CALANDRA
Relator

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 158.753-0/4-00 - Voto nº 12.776





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



01506264

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI n° 148.144-0/7-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO sendo requerido PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CANGUÇU DE ALMEIDA (Presidente), LUIZ TÂMBARA, ROBERTO VALLIM BELLOCCHI, PASSOS DE FREITAS, MARCO CÉSAR, MUNHOZ SOARES, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, SOUSA LIMA, PENTEADO NAVARRO, CANELLAS DE GODOY, IVAN SARTORI, MAURÍCIO FERREIRA LEITE, OSCARLINO MOELLER, PALMA BISSON, RIBEIRO DOS SANTOS, ARMANDO TOLEDO, VIANA SANTOS, DEBATIN CARDOSO, WALTER SWENSSON, PEDRO GAGLIARDI, ANTONIO RULLI, RENATO SARTORELLI e A.C. MATHIAS COLTRO.

São Paulo, 31 de outubro de 2007.

CANGUÇU DE ALMEIDA
Presidente

BARBOSA PEREIRA

Relator





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB N°



01981880

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI n° 158.631-0/8-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO sendo requerido PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. V U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO VALLIM BELLOCCHI (Presidente), LUIZ TÂMBARA, MUNHOZ SOARES, SOUSA LIMA, CANGUÇU DE ALMEIDA, CELSO LIMONGI, VIANA SANTOS, PAULO TRAVAIN, PALMA BISSON, RIBEIRO DOS SANTOS, ARMANDO TOLEDO, JOSÉ SANTANA, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, JOSÉ REYNALDO, J. ROBERTO BEDRAN, MAURÍCIO VIDIGAL, EROS PICELI, REIS KUNTZ, DAMIÃO COGAN, ANTÔNIO CARLOS MALHEIROS E RENATO NALINI.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

ROBERTO VALLIM BELLOCCHI
PRESIDENTE

DEBATIN CARDOSO
Relator





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 158.631-0/8-00

REQUERENTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

REQUERIDO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Ação direta de inconstitucionalidade – Lei Complementar Municipal nº 54, de 10 de dezembro de 2007, que acrescenta dispositivo à Lei nº 2.131 de 26 de setembro de 1991 (Código de Postura) e dá outras providências – Dispositivo que disciplina regras e impõe obrigações para que o Executivo cumpra e fiscalize o comércio ambulante – Atos típicos de atividade administrativa a cargo do Chefe do Poder Executivo Municipal – Ofensa ao princípio da separação e independência entre os poderes – Afronta aos artigos 5º e 144 da Constituição Estadual – Inocorrência, por outro lado, de ofensa ao artigo 25, da Carta Estadual (criação de despesas não previstas no orçamento) – Atos de fiscalização disciplinados na nova lei que já eram anteriormente previstos e, portanto, que já deveriam estar sendo cumpridos – Ação procedente.

VOTO Nº 17.437

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo **Prefeito do Município de Bebedouro**, em face da **Lei Complementar Municipal nº 54, de 10 de dezembro de 2007** que acrescenta dispositivo à Lei nº 2.131, de 26 de setembro de 1991 e dá outras providências.

Alega o autor, em resumo, que, ao alterar os artigos 65 e 67 da Lei nº 2.131, de 26 de setembro de 1991 (Código de Postura do Município), a norma impugnada afrontou os artigos 5º, 25 e 150 da



Constituição do Estado de São Paulo, além do artigo 61, § 1º, inciso II, letra "e" da Constituição Federal, aplicáveis ao Município em decorrência do disposto no artigo 144 da Carta Estadual.

Sustenta, ainda, que referida lei, de autoria do Poder Legislativo, disciplinou atividade tipicamente administrativa a cargo do Poder Executivo Municipal, atitude que viola o princípio da separação dos poderes

Por fim, afirma que o cumprimento do ato normativo acabará gerando custos não orçados e não previstos na própria lei, conforme determina a Constituição Bandeirante

Indefenda a medida liminar (fls 146/147), a Procuradoria Geral do Estado deixou de se manifestar ante a falta de interesse do Estado na defesa do ato impugnado, por se tratar de matéria exclusivamente local (fls 152/154)

A fls. 160/184 Câmara Municipal prestou informações e juntou documentos

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação (fls 188/196)

É o relatório.

A ação é procedente.

De início, cumpre salientar que o controle de constitucionalidade das normas Municipais só pode ser feito, por este E. Tribunal de Justiça, tendo como parâmetro o texto da Constituição do Estado de São Paulo (art 74, inciso VI, CE). Daí não ser possível pronunciamento desta Corte de Justiça quanto à

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 158 631-0/8

AA/DC



contrariedade da lei objeto da presente ação frente a dispositivos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

A norma em questão tem a seguinte redação:

“Lei Complementar nº 54 de 10 de dezembro de 2007.

ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI Nº 2.131, DE 26 DE SETEMBRO DE 1991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - O artigo 65 da Lei nº 2.131, de 26 de setembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 65.

§ 1º São isentas do pagamento da licença especial as pessoas portadoras de defeitos físicos que não tenham outra condição de trabalho e os pracinhas da FEB, mediante prévia autorização da Prefeitura.

§ 2º É vedada a concessão da licença especial para se comercializar, por meio de caminhões ou caminhonetes, cofres e/ou móveis e/ou estofados.

Art. 2º - O artigo 67 da Lei nº 2.131, de 26 de setembro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

VI – exercer a atividade sem possuir a licença especial a que se refere o autor 65.

Art. 3º - As despesas decorrentes da presente lei complementar correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário” (fls 34/35)

Muito embora a norma acima transcrita tenha acrescentado o § 2º ao artigo 65 e o inciso VI ao artigo 67, não vislumbro a ocorrência de essenciais alterações legislativas, capazes de modificar o projeto inicial. É que, pelo que se depreende da simples leitura dos artigos mencionados, buscou-se, apenas e

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 158 631-0/8

AA/DC





tão somente, vedar a concessão de licença especial para comercialização por meio de caminhões ou caminhonetes, cofres e/ou móveis e/ou estofados e proibir o exercício do comércio ambulante sem licença.

Inegável que a obrigatoriedade de fiscalizar o comércio ambulante, inclusive com a possibilidade de imposição de multas, já existia naquele município. Neste contexto, difícil entender porque a execução da presente norma implicaria em "novas despesas", quando a lei anterior já deveria estar sendo cumprida e a fiscalização executada normalmente.

Nem se cogite de alegar aumento de despesas em razão da isenção disposta no § 1º do artigo 65, já que esta previsão encontrava-se, também na lei alterada.

Assim, pelos mesmos fundamentos já expostos por ocasião da apreciação da medida liminar (fls 146/147), improcede a alegação de inconstitucionalidade da lei em razão da ocorrência de custos adicionais, sem a indicação de recursos disponíveis para tanto.

Por outro lado, referida norma, de iniciativa parlamentar, viola, efetivamente, a Constituição Bandeirante quando analisada por outro enfoque, qual seja, o da invasão de competências e ofensa ao princípio da separação e independência entre os poderes

Razão assiste ao autor que, em sua petição inicial, condenou o fato do Legislativo disciplinar regras e impor obrigações para que o Executivo cumprisse e fiscalizasse o comércio ambulante. Com razão, ainda, ao afirmar que tais atos constituem

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 158 631-0/8

AA/DC





típica atividade administrativa a cargo do Chefe do Poder Executivo Municipal que possui, também, a atribuição de conceder ou negar licenças especiais para referido comércio, além de aplicar multas no caso de eventuais descumprimentos.

Assim dispõe o artigo 5º da Constituição Estadual, de observância obrigatória pelos Municípios de acordo com o artigo 144 da mesma Carta.

“Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§ 1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§ 2º - O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição”.

“Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

Segundo o artigo 5º, *caput*, acima mencionado, os poderes Executivo e Legislativo são independentes e harmônicos entre si. Disso decorre que o Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal as quais não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos dessa administração.

Pelo que se depreende da leitura do texto impugnado, trata-se de ato normativo que dispõe sobre atos de organização dos serviços da Municipalidade, atividade tipicamente administrativa,

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 158 631-0/8

AA/DC





cujo exercício e controle cabem ao Chefe do Poder Executivo e, com a lei ora sob comento, pretende a Câmara Municipal, a pretexto de disciplinar assunto de interesse local, impor ao Prefeito a obrigação de adotar medidas específicas relativas à execução de tal atividade, comprometendo suas funções de organizar, superintender e dirigir os serviços públicos.

Conforme destacado no parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, *"(...) é irrecusável a competência da Câmara para legislar sobre os assuntos de interesse local, mas desde que observados os limites constitucionais que decorrem, basicamente, da necessidade de preservar-se a convivência pacífica dos poderes políticos, entre os quais não existe nenhuma relação de hierarquia e subordinação, mas sim de independência e harmonia, em face do contido no art. 5º, da Constituição do Estado de São Paulo*

Como já visto inicialmente, a administração municipal incumbe ao Prefeito – que é quem define as prioridades da sua gestão, as políticas públicas a serem implementadas e os serviços públicos que serão prestados à população. Nessa seara, a Câmara não tem como impor suas preferências, podendo quando muito formular indicações, mas não sujeitar aquela autoridade ao cumprimento de lei que, longe de fixar uma regra geral e abstrata, constitui verdadeira ordem ou comando, para que se faça algo.

Logo, se a iniciativa em exame for considerada válida, o corresponde, na prática, a uma tentativa de se restabelecer o sistema que vigorava ao tempo das Comunas –, ocorrerá uma hipertrofia do Legislativo, que sempre poderá impor as suas vontades ao Executivo, por meio da edição de leis, criando-se uma verdadeira relação de

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 158 631-0/8

AA/DC





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7

subordinação e hierarquia entre os poderes, incompatível com o sistema adotado pela Constituição em vigor, o qual é baseado na independência e harmonia entre os poderes, cuja observância é vital para a preservação do Estado de Direito” (fls 190/192)

Com efeito, na qualidade de administrador-chefe do Município, as atribuições do Prefeito concentram-se em três atividades: planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes ao comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro. 10ª ed, Malheiros, p 575).

No mesmo sentido, o entendimento deste E. Tribunal:

“Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito” (ADIn nº 53 583-0, Rel Fonseca Tavares, no mesmo sentido, ADIn nº 43 987, Rel Oetterer Guedes, ADIn nº 38 977, Rel Des Franciulli Netto, ADIn nº 41 091, Rel Des Paulo Shuntate).

Aliás, a Constituição Estadual, em seu artigo 47, incisos II e XIV, é clara ao atribuir ao Prefeito a competência privativa para exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal e a praticar os atos de administração, nos limites de sua competência. E a ingerência da Câmara Municipal na esfera de competência exclusiva do Chefe do

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 158 631-0/8

AA/DC

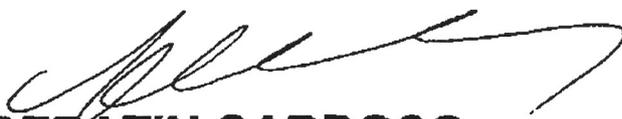




Executivo resulta em transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os poderes (art 5º, CE).

Confirmada, portanto, a afronta aos artigos 5º, 47 incisos II e XIV, 144, todos da Constituição do Estado, impõe-se a procedência da ação.

Face ao exposto, julga-se procedente a presente ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 54, de 10 de dezembro de 2007 do Município de Bebedouro, oficiando-se oportunamente à Egrégia Câmara Municipal, nos termos do artigo 676 do Regimento Interno deste E. Tribunal e artigo 90, § 3º, da Constituição Estadual.


DEBATIN CARDOSO
Relator

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 158 631-0/8

AA/DC



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



01922471

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 158.630-0/3-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO sendo requerido PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO VALLIM BELLOCCHI (Presidente), RUY CAMILO, MUNHOZ SOARES, SOUSA LIMA, CANGUÇU DE ALMEIDA, CELSO LIMONGI, VIANA SANTOS, ALOÍSIO DE TOLEDO CÉSAR, PAULO TRAVAIN, IVAN SARTORI, PALMA BISSON, ARMANDO TOLEDO, A.C. MATHIAS COLTRO, JOSÉ SANTANA, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, JOSÉ REYNALDO, J. ROBERTO BEDRAN, MAURÍCIO VIDIGAL, EROS PICELI, REIS KUNTZ, GUERRIERI REZENDE, DAMIÃO COGAN, RENATO NALINI E ARTUR MARQUES.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

ROBERTO VALLIM BELLOCCHI

Presidente

PEDRO GAGLIARDI

Relator





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº 158.630.0/3
 Ação Direta de Inconstitucionalidade

Voto 18.427
 Relator

Requerente
 PREFEITO DO MUNICIPIO DE BEBEDOURO

Requerido
 PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Ementa:

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 3.717/2007 que instituiu a gratuidade do transporte coletivo urbano aos integrantes das forças armadas brasileiras que estejam prestando serviço militar obrigatório não remunerado - Vício de iniciativa - Afronta ao princípio da separação dos Poderes - Falta de previsão orçamentária - Declarada a inconstitucionalidade.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO ingressa com a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido liminar, em face do PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO, apontando a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.717, de 07 de novembro de 2007, a qual instituiu a gratuidade do transporte coletivo urbano aos integrantes das forças armadas brasileiras que estejam prestando serviço militar obrigatório não remunerado (fls. 02/23).

A liminar foi deferida (fls. 151/152).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Câmara Municipal de Bebedouro prestou as informações (fls. 166/168).

Instado a se manifestar o d. Procurador Geral do Estado deixou de fazê-lo pela falta de interesse (fls. 161/163).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela procedência da ação (fls. 171/178).

Esse o relatório.

Proclama o artigo 1º, da Constituição Federal que o Brasil é uma República Federativa, estabelecendo o artigo 2º serem Poderes da União o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, independentes e harmônicos entre si.

O artigo 60, § 4º, inciso III, da Carta Magna veda proposta de emenda tendente a abolir a separação dos Poderes.

A Constituição Estadual estabelece em seus artigos 47, inciso II, e 144:

Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n.º 158 630.0/3 - SÃO PAULO - VOTO N.º 18.427 - UAF





3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

financeira se auto organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

A Lei Municipal ora atacada interferiu na administração municipal ao estabelecer regras relativas ao transporte público municipal, impondo o seu cumprimento aos órgãos da administração, invadindo em assunto de competência do Poder Executivo.

Assim, a Lei Municipal nº 3.717, de 107 de novembro de 2007, atenta contra a independência entre os Poderes e, conseqüentemente, afronta o texto constitucional por **vício de iniciativa**.

As regras de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo têm como corolário o **princípio da separação dos poderes**, que nada mais é do que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando as relações recíprocas entre esses mesmos órgãos.

A referida lei criou encargos ao Executivo Municipal - instituiu a gratuidade do transporte coletivo urbano aos integrantes das forças armadas brasileiras que estejam prestando serviço militar obrigatório não remunerado -, **sem a indicação de recursos para seu custeio nem previsão orçamentária para tanto**.

A Jurisprudência desta Corte é no mesmo sentido:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal - Concessão de gratuidade

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 158.630.0/3 - SÃO PAULO - VOTO Nº 18.427 - UAF





PODER JUDICIÁRIO

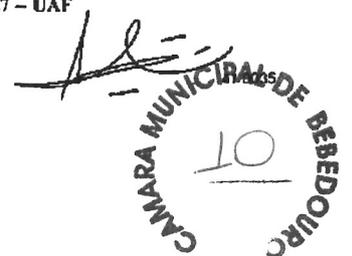
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nos transportes públicos aos professores da rede estadual, municipal e particular - Iniciativa de vereador promulgada pelo Presidente da Câmara após rejeição ao veto oposto pelo prefeito - Violação dos princípios da iniciativa das leis e independência dos poderes - Competência exclusiva do Chefe do Executivo - Ação julgada procedente." (Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei n. 16.225-0 - Órgão Especial - Relator: Viseu Júnior - 03.06.98 - V.U).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei municipal - Dispositivos de Lei de iniciativa de vereador que estabelecem a gratuidade do transporte coletivo às viúvas e aos licenciados para tratamento de saúde - Indevida ingerência na atuação administrativa do Chefe do Executivo, comprometendo suas funções de organizar, superintender e Dirigir os serviços públicos - Previsão que afronta o princípio da independência dos poderes consagrados no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo e 2º da CF - Procedência decretada (TJSP) RT 676/88"

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal que, nos arts. 3º, parágrafo único e 4º, através de emenda ao projeto original, instituiu linhas regulares e diárias

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n.º 158 630.0/3 - SÃO PAULO - VOTO N.º 18.427 - UAF





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de transporte coletivo de passageiros em veículos da Municipalidade, **instituindo a gratuidade de tal transporte - vício de iniciativa - artigos de lei que, ao dispor sobre típico ato de organização da Municipalidade, contém vício de iniciativa, na medida que compete ao chefe do Poder Executivo tal atribuição - procedência da ação, declarando-se a inconstitucionalidade dos artigos de lei.**" (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 124.040-0/7 - São Paulo - Órgão Especial - Relator: Ruy Camilo - 07.04.06 - V.U.).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 4.240/06 do Município de Catanduva, que dispõe sobre a realização do teste de avaliação ortopédica da coluna, nas escolas públicas municipais - Norma de iniciativa parlamentar - Matéria relativa a administração do Município - Serviço público - Atribuição exclusiva do Prefeito - Juízo de oportunidade e conveniência - Despesas não previstas no orçamento anual - Ofensa ao princípio da separação de poderes - Ação julgada procedente." (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 139.177-0/6 - São Paulo - Órgão Especial - Relator: **Pentado Navarro** - 14.03.07 - V.U.).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 158 630.0/3 - SÃO PAULO - VOTO Nº 18 427 - UAF





6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Declara-se a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.717, de 7 de novembro de 2007, da Cidade de Bebedouro, oficiando-se, oportunamente, à Egrégia Câmara Municipal para a suspensão da execução do referido ato normativo, nos termos do artigo 676, do Regimento Interno desta Corte de Justiça.

Des. PEDRO GAGLIARDI

Relator

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 158 630.0/3 - SÃO PAULO - VOTO Nº 18 427 - UAF





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



01857909

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 158.628-0/4-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO sendo requerido PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO :

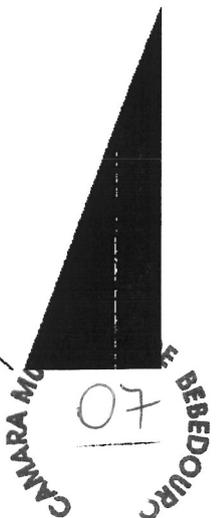
ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JARBAS MAZZONI (Presidente), LUIZ TÂMBARA, RUY CAMILO, MUNHOZ SOARES, CANGUÇU DE ALMEIDA, CELSO LIMONGI, ALOÍSIO DE TOLEDO CÉSAR, PENTEADO NAVARRO, IVAN SARTORI, PALMA BISSON, RIBEIRO DOS SANTOS, ARMANDO TOLEDO, A.C. MATHIAS COLTRO, JOSÉ SANTANA, JOSÉ REYNALDO, J. ROBERTO BEDRAN, REIS KUNTZ, GUERRIERI REZENDE, BORIS KAUFFMANN, FRANCISCO MENIN, ADEMIR DE CARVALHO BENEDITO, RENATO NALINI E ARTUR MARQUES.

São Paulo, 23 de julho de 2008.

JARBAS MAZZONI
Presidente

AMADO DE FARIA
Relator





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1

Voto nº. 6930

Colendo Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 158.628-0/4

Requerente : PREFEITO MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Requerido : CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº. 3.163, DE 9 DE MAIO DE 2002, DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO - Emplacamento obrigatório de bicicletas e providências administrativas correlatas. - Lei Municipal disciplinando a aplicação do Código de Trânsito Brasileiro. - TRÂNSITO - Matéria de competência legislativa da União, art. 22, inc. XI, da Constituição da República. - INCONSTITUCIONALIDADE - CARACTERIZAÇÃO - Lei Municipal que, ademais, invade seara administrativa afeta ao Poder Executivo Municipal e cria despesa. - Violação dos artigos 5º, 25, 47, inc. XIV, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. - Ação Direta de Inconstitucionalidade Julgada Procedente.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de liminar, proposta pelo **PREFEITO MUNICIPAL DE BEBEDOURO**, representado pelo advogado Orlando Ricardo Mignolo, em face da **CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**, para ver declarada a inconstitucionalidade e para, desde logo, suspender a eficácia da **Lei de nº. 3.163, de 09 de maio de 2002, daquele Município de Bebedouro**, cujo texto "in verbis" dispõe:

"... sobre o emplacamento obrigatório de bicicletas no Município de Bebedouro, observância das Leis de Trânsito e dá outras providências correlatas."

Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº. 158.628-0/4 - Voto nº. 6930



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

O Autor, em preliminar, assevera sua legitimidade e o seu interesse de agir, apoiando-se nas disposições do artigo 125 da Constituição Federal e do artigo 90 da Carta Estadual.

Em síntese, a preambular sustenta a inconstitucionalidade da referida norma municipal em face da Constituição do Estado de São Paulo e da Constituição da República, ferindo o princípio da separação dos Poderes.

Afirma que a Lei em apreço invadiria seara administrativa reservada ao Poder Executivo Municipal, ao estabelecer regras para o emplacamento de bicicletas, matéria não incluída no rol das atribuições do Poder Legislativo do Município.

Invoca o disposto no art. 25 da Constituição Estadual. Anota que a iniciativa da Lei competiria ao Poder Executivo Local e não à Câmara Municipal.

Entende que a norma municipal violaria disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente em seus artigos 15, 16 e 17, criando despesas que somente poderiam ter sido geradas por projeto de lei de autoria do Poder Executivo.

Aponta, por fim, violação em tese da Lei Orgânica do Município de Bebedouro, em seu art. 61, que transcreve.

Postula a concessão de liminar, em medida cautelar, incidental, sob o argumento de que há interferência do Poder Legislativo Municipal na condução da Administração exercida pelo Chefe do Poder Executivo Local.

Enumera diversos precedentes deste Colendo Órgão Especial, no propósito de suspender a eficácia de Lei Municipal.

O pedido de liminar foi indeferido, nos termos do Despacho exarado por este Relator, fls. 130/132.

Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº. 158.628-0/4 – Voto nº. 6930





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

A Câmara Municipal ré prestou informações, sustentando deter competência legislativa plena para disciplinar a matéria, a qual entende ser de interesse local.

Conclui pela inexistência de afronta à norma de iniciativa privativa nem violação ao princípio da separação dos Poderes, (fls. 145/148). Com a resposta, vieram documentos de fls. 140/177.

A Procuradoria Geral do Estado, ao ser citada, manifestou a ausência de interesse na defesa do ato legal impugnado, conforme disposto na Constituição do Estado de São Paulo.

O respeitável Parecer exarado em nome do DD Procurador-Geral de Justiça é pela procedência da presente ação direta de inconstitucionalidade.

É o relatório.

De fato, as funções atribuídas à Municipalidade se acham divididas, as de cunho administrativo foram acometidas ao Poder Executivo, ao passo que as de natureza legislativa estão entregues à Câmara Municipal.

A Lei em apreço, de nº. 3.163, de 9 de maio de 2002, ao dispor sobre o emplacamento obrigatório de bicicletas no Município de Bebedouro, observância das Leis de Trânsito e outras providências, acaba por invadir seara de competência administrativa do Poder Executivo Municipal e de competência legislativa.

No concernente à autorização concebida ao Poder Executivo Local, para estabelecer a obrigatoriedade do "*emplacamento identificatório de bicicletas*", com observância do Código de Trânsito Brasileiro, a Lei Municipal avança em competência privativa do Chefe do Poder Executivo, pois cuida de matéria afeta à administração pública municipal.

Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº. 158.628-0/4 - Voto nº. 6930





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4

De outro lado, ao legislar sobre as infrações praticadas por ciclistas e por proprietários de bicicletas, a Lei Municipal transgrediu o art. 22, inciso XI, da Constituição da República, o qual atribuiu a competência legislativa privativa da União "in casu".

Observa-se, a princípio, que o legislador municipal, buscando contornar a competência administrativa do Poder Executivo, acaba por asseverá-la ao estipular, expressamente, que, (in verbis):

"Fica, por esta Lei, autorizado o Poder Executivo, a estabelecer a obrigatoriedade do emplacamento identificatório das bicicletas no município de Bebedouro" - (grifo nosso).

É evidente que o Poder Executivo, na realidade, prescinde de autorização do Poder Legislativo, para estabelecer normas administrativas municipais no âmbito de suas atividades.

Denota-se que, embora a Lei Municipal procurasse evitar a afronta direta ao princípio da repartição e separação dos Poderes, estipula regras detalhadas com a finalidade de estabelecer a obrigatoriedade de identificação das bicicletas por meio do emplacamento.

Sob o pálio de meramente autorizar o Poder Executivo a estabelecer esta forma de emplacamento, a Lei aqui impugnada alcança toda a matéria, estipulando as especificações técnicas das placas padronizadas, a forma do registro das características dos bicislos, bem como dos dados dos seus proprietários, (art. 2º, § único, e art. 3º).

Cria despesa e, por via indireta, tributo novo designado como "taxa de emplacamento", (art. 3º, § 2º), e especifica qual o tipo de bicicleta excluída do emplacamento compulsório, (art. 3º, § 1º).

Anota o caráter definitivo do emplacamento, (art. 3º, § 3º).

Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº. 158.628-0/4 - Voto nº. 6930





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5

Enumera, ainda, as providências administrativas cabíveis na hipótese de sua inobservância, ordenando a apreensão sumária da bicicleta que não ostentar as placas de identificação e o seu recolhimento ao pátio do Departamento Municipal de Trânsito, (artigos 4º e 5º).

Por fim, sujeita os ciclistas à observância das regras, da sinalização e das proibições de trânsito, estipulando os nomes dos infratores identificados serão lançados em registro próprio no setor de emplacamento e nos arquivos do Departamento Municipal de Trânsito, (artigos 6º e 7º).

Ordena também que a Administração Pública Municipal promova ampla campanha de orientação aos munícipes por meio dos órgãos de imprensa, (art. 8º).

A Lei em comento, cujo projeto teve a iniciativa da Câmara de Vereadores, não obstante o seu anunciado escopo de servir como singela "autorização" ao Poder Executivo, culmina por criar obrigações a Órgãos da Administração Municipal.

E mais, vai além, ao estabelecer procedimentos de ordem administrativa, os quais estão afetos, de modo privativo, à alçada do Chefe do Poder Executivo.

De nada serve, por conseguinte, a ressalva deixada ao Poder Executivo, para regulamentar em 60 dias, por Decreto, a própria Lei, quando nada remanesceu para ser regulamentado, (art. 10º, § único).

A Lei Municipal atacada nesta Ação Direta de Inconstitucionalidade ultrapassa os estreitos limites da lei de autorização e se caracteriza como lei de execução administrativa.

Inarredável a violação aos preceitos da Constituição do Estado de São Paulo em seu artigo 5º. Inequivoca também a transgressão aos artigos 25; 47, inciso XIV; e 144 da Carta Paulista.

Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº. 158.628-0/4 - Voto nº. 6930



Nesta linha, é de se adotar as esclarecedoras remissões à Doutrina estampadas no respeitável Parecer da lavra do insigne Procurador de Justiça, Doutor Maurício Augusto Gomes.

Ademais, esta “vexata quaestio” não é inédita, tendo sido solucionada neste Colendo Órgão Especial em V. Aresto relatado pelo sempre eminente Desembargador LAERTE NORDI, cuja ementa merece transcrição:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei do Município de Sertãozinho que dispôs sobre o emplacamento obrigatório de bicicletas – Invasão indevida de competência do Chefe do Executivo – Violação dos artigos 5º, 25, 37, 47, II, e XIV e 144 da Constituição do Estado de São Paulo – Ação Procedente”.

À luz do expendido “ut retro”, julga-se procedente a presente Ação Direta, aforada pelo Prefeito Municipal de Bebedouro em face da Câmara daquele Município, para declarar, com efeitos “ex nunc”, a inconstitucionalidade da Lei nº. 3.163, de 9 de maio de 2002, do Município de Bebedouro.

São Paulo, 23 de julho de 2008.



**Amado de Faria
Desembargador
Relator**